



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Processo nº 49743-27.2019.6.05.8000

Assunto: Pregão 034/2020. Serviço de locação de toldos, incluindo instalação e manutenção, preventiva e corretiva

Parecer nº. 387/2020

1. A empresa NAVAL PRODUÇÕES DE FESTAS E ALUGUEL DE TOLDOS, SOM E ES¹ apresentou intenção de recurso, na qual solicitou ao Pregoeiro a planilha de custos da empresa declarada vencedora no certame, “*tendo em vista que a mesma tem sede em outro estado*” (doc. nº 771558).

2. Em necessário exame da questão, o Pregoeiro, mediante doc. nº 1191678, aduziu: “*Sem a apresentação das razões, analisando apenas as intenções da recorrente, não é possível extrair algum elemento que possa ser aqui tratado como questionamento à habilitação da SILK BRINDES, uma vez que o Pregão 34/2020 não exige apresentação de planilha de custos como condição para aceitação de proposta e todos os documentos apresentados pela empresa vencedora estão disponíveis para consulta no campo próprio do sistema destinado a esse fim, não havendo razão para que essa solicitação seja apresentada via impetração de recurso*”.

2.1. Necessário o exame, porque, conquanto não seja unânime o entendimento da doutrina, nos filiamos à corrente que sustenta o recebimento da *intenção* como uma espécie de recurso administrativo, ainda mais quando dela constar alguma motivação.

2.2. *In casu*, percebe-se que a licitante levanta dúvidas quanto à inexecuibilidade dos preços ofertados pela empresa SILK BRINDES COMUNICAÇÃO VISUAL, COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICACOES LTDA, haja vista ter solicitado *planilha de custos da vencedora*, ao tempo em que chamou a atenção para o fato da licitante estar sediada em estado diverso da Bahia.

3. De fato, estando o preço ofertado pela SILK BRINDES dentro do valor máximo estimado pela Administração, não teria razão aparente para o Pregoeiro rejeitá-lo, tampouco para diligenciar no sentido de ser trazida *planilha de custos*², tal qual se faz, comumente, quando há indícios de inexecuibilidade das propostas, inclusive porque na estimativa de preços efetuada pela Administração (doc. nº 383240) é possível verificar a existência de valores inferiores à

¹Reproduzida a razão social constante da Ata de Pregão (doc. nº 7689121).

²A licitação não trouxe tal exigência.

proposta da vencedora da licitação, a saber, **R\$10.551,39** (dez mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos) e **R\$10.555,04** (dez mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos).

4. Ante o exposto, opinamos pela rejeição do *recurso* interposto pela empresa NAVAL PRODUÇÕES (doc. nº 771558), devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro, que declarou vencedora do Pregão nº 34/2020 a empresa SILK BRINDES COMUNICAÇÃO VISUAL, COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICACOES LTDA, com proposta no valor total de **R\$11.777,00** (onze mil, setecentos e setenta e sete reais), nos termos registrados no doc. nº 1189632 (Resultado por Fornecedor).

É o parecer *sub censura*.